



## PARECER JURÍDICO

### Processo Administrativo n.º 113022301

**Espécie:** Dispensa de Licitação n. 7/2023 - 0018

**Interessado:** Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A CONCESSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS – RN DO TIPO QUIOSQUE, QUE RESTARAM DESERTOS NA CONCORRÊNCIA N° 1/2022-0001, SITUADOS NAS DEPENDENCIAIS DA PRAÇA DA COAB, PRAÇA EZEQUIEL FERNANDES (SÃO BENEDITO), PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO (PRAÇA DE EVENTOS)

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 24, V da Lei n° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

### I – OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento do Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMA, acerca do processo de despesa para CONTRATAÇÃO DIRETA PARA A CONCESSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS – RN DO TIPO QUIOSQUE, QUE RESTARAM DESERTOS NA CONCORRÊNCIA N° 1/2022-0001, SITUADOS NAS DEPENDENCIAIS DA PRAÇA DA COAB, PRAÇA EZEQUIEL FERNANDES (SÃO BENEDITO), PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO (PRAÇA DE EVENTOS), conforme especificações contidas no termo de referência.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: I - Abertura de processo; II – Solicitação da despesa; III – Termo de Referência; IV – Aviso de Cotação publicado na imprensa oficial; V – Proposta de Preço; VI – Pesquisa Mercadológica; VII - Disponibilidade e Adequação Orçamentária; VIII – Atuação Processual pela Comissão de Licitação; IX – Parecer Técnico da Comissão de Licitação; e X – Despacho para esta assessoria jurídica.



Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

## II – DO MÉRITO

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumprido esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a locação do serviço ora solicitado. Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em



Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que as empresas 1. Quiosque nº 33 da Praça de Eventos Nossa Senhora da Conceição, em favor de **FRANCISCO DENISMAR DE CARVALHO MOTA**, inscrita no CNPJ nº 49.549.838/0001-28, no valor mensal de R\$ 330 (trezentos e trinta reais), além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Após, verificar-se-á, estarem atendidas as exigências que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

No que tange a análise da minuta do contrato, verifica-se que o termo atendeu as exigências da lei, especificando o campo qualificação, objeto, dotação orçamentárias, das obrigações e sanções administrativas.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

### III – CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não



que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a Lei nº 8.666/93 em seu art. 24, V que assim dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;*

Resta demonstrado nos autos processuais, que foi realizado procedimento licitatório anterior, havendo alguns imóveis com interessados, e automática contratação, sendo que, estes em comento restaram desertos, leia-se sem interessados, sendo possível neste caso específico a dispensa de licitação, devidamente justificada, como encontra-se nesta análise.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de concessão do uso do bem público, estejam previamente justificadas, como é o caso, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.



vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 09 de março de 2023.

  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacrn@hotmail.com

**EM BRANCO**

